



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: CAEDRHS – Associação de Ensino		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 768, de 26 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Serviços Administrativos, Jurídicos, Cartorários e Notariais, pleiteado pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR), com sede no município de Paranaguá, no estado do Paraná.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202116215		
PARECER CNE/CES Nº: 634/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 768, de 26 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Serviços Administrativos, Jurídicos, Cartorários e Notariais, pleiteado pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR), com sede no município de Paranaguá, no estado do Paraná.

Para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES), segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da SERES:

[...]

Ato:

Processo: 202116215

Mantenedora:

Razão Social: CAEDRHS - ASSOCIACAO DE ENSINO

Código da Mantenedora: 1061

Mantida:

Nome: INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ

Código da IES: 1615

Endereço Sede: Rua Coronel José Lobo, 800, Costeira, Paranaguá / PR, 83203-310

Conceito Institucional - CI: 3 (2015)

IGC Faixa: 3 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 2064, de 21/12/2000, publicada em 26/12/2000.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 915, de 17/08/2016, publicada em 18/08/2016. (válido por 3 anos)

Processo de Recredenciamento: 202007966, fase INEP - AVALIAÇÃO.

Curso:

Denominação: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, JURÍDICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

Código do Curso: 1576001

Grau: TECNOLÓGICO

Carga Horária: 2000h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 50 (cinquenta)

Local da Oferta do Curso: Avenida Coronel José Lobo 711, esquina com a Rua João Eugênio, Oceania, Paranaguá/PR, 83203-340

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 173072, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.86</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.25</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.25</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.6. Metodologia</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.4. Corpo docente</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador</i>	<i>1</i>
<i>7</i>	<i>3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>1</i>
<i>9</i>	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)</i>	<i>1</i>
<i>10</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.6. Metodologia

Justificativa para conceito 2: A metodologia proposta no PPC, página 56, atende ao desenvolvimento de conteúdos, mas não às estratégias de aprendizagem; ou ao contínuo acompanhamento das atividades; ou à acessibilidade metodológica; ou à autonomia do discente. No item 1.6 - Metodologia, inicia-se o texto com assuntos ligados a disciplina que discute o sistema recursal no Direito Processual Civil Brasileiro. Deixando a desejar no aspecto do item Metodologia.

2.4. Corpo docente

Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado a essa comissão qualquer relatório ou estudo que embase ou justifique a relação entre a formação e titulação do corpo docente apresentado e a adequação ao perfil do egresso constante no PPC. Isso posto, considerando a ausência de informações, seja no PPC seja no repositório de documentos encaminhados à essa comissão, falta-nos elementos para avaliar o quesito com qualquer conceito além do que foi atribuído.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)

Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado para esta comissão qualquer relatório que comprove, demonstre ou justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula, considerando a natureza das disciplinas do curso ora avaliado.

2.8. Experiência no exercício da docência superior

Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado a essa comissão qualquer relatório ou estudo que embase ou justifique a relação entre a formação e titulação do corpo docente apresentado e a adequação ao perfil do egresso constante no PPC. Isso posto, considerando a ausência de informações, seja no PPC seja no repositório de documentos encaminhados à essa comissão, falta-nos elementos para avaliar o quesito com qualquer conceito além do que foi atribuído.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

Justificativa para conceito 1: Do total de 11 professores efetivamente apresentados a essa comissão como composição do quadro de docentes para o curso, apenas 5 possuem algum tipo de publicação nos últimos 3 anos. Assim,

mais de 50% dos docentes previstos não possuem produção nos últimos três anos.

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador

Justificativa para conceito 1: Não foi apresentado a essa comissão, sala destinada à coordenação do Curso Superior de Tecnologia em Serviços Jurídicos, Administrativos, Cartorários e Notariais. O espaço apresentado foi da coordenação do curso de Direito, devidamente identificado na entrada da sala e sem qualquer menção ao novo curso. A descrição do espaço, publicado pela IES no e-mec também faz menção apenas "A sala de trabalho para o Coordenador do Curso de Direito".

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou a essa comissão um total de 3 laboratórios de informática com espaço total para 24 máquinas em cada laboratório para serem usados pelos alunos em duplas (um computador para cada dois alunos no laboratório). Contudo, conforme foi constatado, havia um número inferior ao total proposto em cada laboratório, justificado pela ausência para manutenção dos equipamentos. Desta forma e considerando o total de vagas pretendidas, entende-se que, apesar de atender às necessidade institucionais, a estrutura oferecida não atende quanto à disponibilidade de equipamentos, conforto e adequação do espaço físico.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)

Justificativa para conceito 1: Foi verificado por essa comissão, em análise ao contrato atual e vigente da IES com a biblioteca virtual, um total de 505 licenças com validade de 1 ano, datado de 23 de junho de 2021. Considerando que o total de licenças é inferior ao total de alunos atualmente matriculados nos cursos da IES, isso prejudica e não garante o acesso ininterrupto pelos alunos ao acervo. Outro item observado, na verificação das referências físicas disponíveis, dada a natureza das UCs, acervo de livros desatualizados. Outro item que corrobora com o conceito atribuído foi a ausência do documento/relatório de adequação da bibliografia básica assinado pelo NDE.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)

Justificativa para conceito 1: Assim como ocorre com o referencial básico, não foi apresentado, para essa comissão, nenhum relatório de adequação assinado pelo NDE que comprove a compatibilidade das referências citadas com as respectivas Unidades Curriculares do curso

3.9. Laboratórios didáticos de formação específica

Justificativa para conceito 2: Os laboratórios apresentados, conforme observado na visita, atendem de forma mínima às demandas do curso. O número total de equipamentos apresentados difere significativamente do total de equipamentos disponíveis, não atendendo satisfatoriamente a quantidade de equipamentos com os espaços físicos e o número de vagas pretendidas.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,25 à dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial e do conceito 2,25 à dimensão 3 - Infraestrutura, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1576001 - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, JURÍDICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS, TECNOLÓGICO, pleiteado pela INSTITUTO SUPERIOR DO LITORAL DO PARANÁ, código 1615, mantida pela CAEDRHS - ASSOCIACAO DE ENSINO, com sede no município de Paranaguá, no Estado de Paraná.

Considerações do Relator

Desde o ponto de vista do resultado da avaliação, a decisão da SERES está correta e consistente. O curso superior proposto recebeu uma série de conceitos 2 (dois) e 1 (um), inclusive em indicadores previstos no processo decisório como proibitivos a esses conceitos, como se pode rever abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,86
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,25
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,25
Conceito Final: 3	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o Relatório de Avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.6. Metodologia	2
2	2.4. Corpo docente	1
3	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)	1
4	2.8. Experiência no exercício da docência superior	1
5	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
6	3.2. Espaço de trabalho para o coordenador	1
7	3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
8	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	1
9	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	1
10	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica	2

Nessas circunstâncias, o recurso interposto, integrado integralmente nesse processo e analisado em sua totalidade por esse Relator, divide-se em duas partes. A primeira diz respeito ao conceito 3 (três) gerar êxito imediato do pleito e, ainda, ao fato de ter sido publicada a Portaria que o indeferiu, sem que a IES fosse previamente avisada. No entanto, sabe-se que o recurso foi possível pela abertura dessa fase, tempestivamente após a publicação da referida Portaria.

A segunda, como apenso, trata das contrarrazões a cada um dos conceitos inferiores ou abaixo de 3 (três), obtido pelos indicadores do curso superior, em diversas dimensões. Nesse

caso, embora com zelo e abrangência, a IES não poderá obter dessa Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) a alteração dos conceitos ou a consideração de contraditório entre a IES e a comissão de especialistas avaliadores. Essa tarefa cabe à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a quem a IES alegadamente não recorreu, não impugnando assim o relatório da comissão de especialistas, mas o fazendo extensamente em seu recurso ao CNE.

Embora com alegações referentes à falta de análise, atenção e mesmo zelo da comissão em relação à composição de cada um daqueles indicadores, a IES apresenta abaixo uma planilha ou um box com informação discordante com a dos avaliadores. Essas informações, como já indicado, poderiam ter sido úteis na fase referente à impugnação do relatório ou de seus itens à CTAA, mas não é possível a essa Câmara proceder o julgamento ou a reavaliação da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 768, de 26 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Serviços Administrativos, Jurídicos, Cartorários e Notariais, que seria ministrado pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR), com sede na Rua Coronel José Lobo, nº 800, bairro Costeira, no município de Paranaguá, no estado do Paraná, mantido pela CAEDRHS – Associação de Ensino, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente